Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À FOTOPOLUIÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL/ TARTARUGAS		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinador:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	08/07/2025 16:25:15	**Data da assinatura:**	08/07/2025 16:25:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
08/07/2025

"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À FOTOPOLUIÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL EM ÁREAS DE DESOVA DE TARTARUGAS MARINHAS NO LITORAL LESTE E OESTE DO ESTADO DO CEARÁ, E INSTITUI ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL MONITORADAS PARA PROTEÇÃO DESSAS ESPÉCIES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica proibida qualquer fonte de iluminação artificial em áreas de desova de tartarugas marinhas nas praias do litoral leste e oeste do Estado do Ceará, devendo ser garantida a ausência total de luz (0 lux) nessas regiões.

§1º Nas zonas de amortecimento, o valor recomendado da Temperatura de Cor Correlacionada (TCC) é de 1800 Kelvin (K), sendo vedada a emissão do espectro azul da luz, com tolerância máxima de 1%.

Art. 2º Fica determinada como área de preservação ambiental destinada à desova de tartarugas marinhas a orla marítima dos municípios de Aquiraz, Beberibe, Cascavel, Caucaia e Fortaleza, sendo vedadas as seguintes atividades:

I – A pesca de tartarugas marinhas e a caça ou pesca de espécies ameaçadas de extinção;

II – A coleta e manejo de ovos ou espécimes de tartarugas marinhas, salvo para fins de pesquisa e resgate, mediante autorização de órgãos ambientais competentes e instituições autorizadas pelo SisBio;

III – A coleta e manejo de materiais orgânicos provenientes de tartarugas marinhas, como cascos ou ossos, salvo para fins científicos e mediante autorização específica;

IV – A utilização de ovos ou espécimes de tartarugas marinhas para quaisquer finalidades, inclusive para obtenção de imagens digitais com uso de flash ou outros sistemas de iluminação, exceto em pesquisas científicas autorizadas;

V – O trânsito de veículos automotores, salvo os destinados à pesquisa científica, fiscalização ou administração ambiental, estritamente quando necessário e durante o período de 20 de dezembro a 30 de julho.

Art. 3º Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) e às Secretarias Municipais de Meio Ambiente:

a) Identificar as áreas que necessitam de adequações;

b) Estabelecer critérios técnicos para adequação da iluminação existente, com o objetivo de mitigar os impactos no ciclo reprodutivo das tartarugas marinhas;

c) Fiscalizar e acompanhar os projetos de adequação da iluminação;

d) Deliberar sobre aspectos técnicos não especificados nesta Lei.

Art. 4º Toda e qualquer iluminação a ser instalada nas áreas indicadas no art. 1º deverá estar localizada no lado oposto à orla marítima, previamente aprovada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) e pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, e seguir os seguintes parâmetros:

I – As fontes de luz devem ter a menor altura possível, situando-se próximas ao solo nas áreas mais próximas da praia, com aumento gradual da altura à medida que se afastam do litoral;

II – É vedada a instalação de fontes luminosas na faixa entre a linha de maior baixa-mar até 50 metros acima da linha de maior preamar do ano (maré de sizígia), conforme a Portaria IBAMA nº 11, de 30 de janeiro de 1995;

Parágrafo único: Essa diretriz aplica-se a todas as praias com ocorrência de reprodução de tartarugas marinhas, especialmente às prioritárias listadas no Capítulo 3 do Guia de Licenciamento – Tartarugas Marinhas (Centro Tamar/ICMBio, 2023).

III – A partir da faixa de 50 metros, recomenda-se o uso de balizadores com altura inferior a 1 metro. Após 100 metros da linha de preamar máxima, admite-se o uso de luminárias com altura máxima de até 4 metros, desde que dotadas de anteparos e feixes luminosos não visíveis da praia;

IV – Na faixa de 100 a 150 metros da linha de preamar máxima, a altura máxima permitida é de 5 metros, com uso de fontes de luz com baixo TCC, sem espectro azul (tolerância de 1%), feixe direcionado para o solo, sem inclinação e com anteparos voltados para o continente;

§1º As alturas devem ser ajustadas conforme a presença de dunas, vegetação ou outros obstáculos naturais que sirvam de barreiras à luz visível a partir da praia;

§2º O órgão licenciador deve observar a manutenção de áreas verdes e protegidas, conforme a legislação vigente e licenças ambientais, especialmente as Resoluções CONAMA nº 303/2002 e nº 369/2006.

Art. 5º Havendo interesse da municipalidade em promover a urbanização nas áreas de preservação, esta deverá ocorrer entre os limites das Avenidas Beira-Mar e a restinga existente, observando o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Fica proibida a pesca com redes nas áreas de preservação ambiental previstas no art. 2º, durante o período reprodutivo das tartarugas marinhas, compreendido entre 1º de janeiro e 31 de julho de cada ano, conforme definido pelas secretarias e autarquias municipais de meio ambiente.

Art. 7º A SEMACE, em conjunto com as secretarias e autarquias municipais de meio ambiente, deverá divulgar anualmente os dados estatísticos das desovas de tartarugas marinhas nos litorais leste e oeste, com base nas informações fornecidas por instituições autorizadas pelo SisBio.

Art. 8º A SEMACE e as secretarias municipais deverão apoiar tecnicamente e financeiramente, por meio de termos de fomento ou cooperação, as instituições que realizam o monitoramento das áreas de desova de tartarugas marinhas, inclusive com a instalação de placas informativas sobre a localização de ninhos.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 10º Os estabelecimentos existentes na orla e faixa de praia do Estado do Ceará terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequar suas instalações de iluminação aos parâmetros nela estabelecidos.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir diretrizes para a proteção das tartarugas marinhas nas áreas de desova situadas nas faixas de praia do litoral leste e oeste do Estado do Ceará, por meio da regulamentação da iluminação artificial nessas regiões. A medida busca combater a chamada fotopoluição, que tem se consolidado como uma das mais severas ameaças ao ciclo de vida das tartarugas marinhas, especialmente no estágio mais vulnerável: o nascimento e deslocamento dos filhotes até o mar.

As tartarugas marinhas são animais migratórios de grande importância ecológica, desempenhando papel essencial no equilíbrio dos ecossistemas marinhos. Elas contribuem para o controle populacional de espécies como águas-vivas e moluscos, além de manterem a saúde dos recifes de coral e das pradarias marinhas. Seu desaparecimento causaria efeitos em cadeia na biodiversidade costeira.

Contudo, a sobrevivência desses animais encontra-se ameaçada principalmente pela ação humana. A poluição luminosa oriunda de construções urbanas, empreendimentos turísticos e vias públicas interfere diretamente na orientação dos filhotes, que ao nascerem utilizam a luminosidade natural do horizonte marinho como guia. Quando há presença de luz artificial intensa, os filhotes são desviados de seu trajeto natural e acabam expostos à predação, desidratação e atropelamentos, reduzindo drasticamente suas chances de sobrevivência.

A fotopoluição, além de desorientar os filhotes, também afeta fêmeas adultas durante o processo de escolha e escavação de ninhos, podendo levá-las a abandonar áreas de desova em razão da luminosidade excessiva. Portanto, mitigar esse impacto é fundamental para garantir a continuidade do ciclo reprodutivo e a integridade ecológica das praias onde ocorre o fenômeno da desova.

Vale destacar que a Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.842, de 13 de junho de 2001, recomenda a adoção de medidas específicas voltadas à proteção de ninhos e áreas de desova, inclusive o controle da iluminação artificial nas zonas costeiras. Da mesma forma, a Resolução 13.5 da UNEP/CMS (Convenção sobre Espécies Migratórias), publicada em 2020, apresenta princípios básicos para a mitigação da poluição luminosa, entre eles: manter a escuridão natural, utilizar iluminação direcionada e de baixa intensidade, empregar sensores de presença, e evitar o espectro azul da luz, que é o mais prejudicial às espécies noturnas.

O projeto em questão segue as diretrizes estabelecidas pelo Guia de Licenciamento Ambiental para Tartarugas Marinhas, elaborado pelo Centro Tamar/ICMBio (2023), e determina, entre outras coisas, a adoção de temperaturas de cor reduzidas (até 1800K), o uso de anteparos, a redução da altura das luminárias próximas à faixa de praia e a proibição de fontes luminosas visíveis a partir da areia, conforme práticas já reconhecidas por especialistas em conservação ambiental.

Além dos aspectos técnicos, o projeto também se apoia no trabalho de instituições de monitoramento já consolidadas no Ceará, como ocorre no município de Aquiraz, onde o acompanhamento diário da desova e nascimento das tartarugas já é realizado por organizações devidamente credenciadas junto ao SISBIO/ICMBio. Tal experiência tem demonstrado resultados positivos, o que reforça a importância de replicar essas práticas e regulamentações em outros municípios do litoral cearense.

A proposta também prevê a colaboração entre os entes estaduais e municipais, com destaque para a formalização de termos de cooperação e fomento com instituições da sociedade civil, ampliando a efetividade das ações de monitoramento, educação ambiental e fiscalização.

Cumpre lembrar ainda que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece ser dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Portanto, a proteção das tartarugas marinhas vai além da conservação de uma espécie: representa o compromisso com um desenvolvimento sustentável, com o respeito à biodiversidade e à manutenção dos serviços ecossistêmicos fundamentais à vida humana.

Sob essa perspectiva, este Projeto de Lei contribui não apenas para a preservação da fauna marinha, mas também para o fortalecimento do turismo ecológico e científico, criando um diferencial positivo para o Estado do Ceará em termos de responsabilidade socioambiental, e possibilitando o desenvolvimento de políticas públicas articuladas, com respaldo técnico e científico.

Dessa forma, conclama-se aos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa a se somarem a este esforço, aprovando a presente iniciativa como expressão de um compromisso legítimo com o meio ambiente e com a valorização do patrimônio natural do povo cearense.

SALA DAS SESSÕES DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 08 dias do mês de julho de 2025.

DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)